

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## Apresentação

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN) APLICABILIDADE DA LEI N° 9.605/98  
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**BRIEF CONSIDERATIONS (IN) APPLICABILITY LAW N. 9.605 / 98 IN  
ENVIRONMENTAL CRIMES**

**Eriton Geraldo Moura Vieira <sup>1</sup>**  
**Paulo Fernando Sales Leite <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo analisa os aspectos penais da Lei n° 9.605/98 bem como a sua necessidade no mundo jurídico, tendo por base as características inseridas em seu texto. O objetivo principal da pesquisa é comprovar a ineficiência penal da lei ambiental, bem como procura mencionar a possibilidade de utilização de outros ramos do direito para solução de conflitos ambientais. O corpo da pesquisa está estruturado em demonstrar as principais características penais da lei. Para a realização do presente estudo foi utilizado o método dialético, com uma abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória, que proporcionou o aprofundamento do tema.

**Palavras-chave:** Aspectos penais, Direito penal como medida extrema, Lei n. 8906/98

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the criminal aspects of Law No. 9.605 / 98 and its need in the legal world, based on the characteristics inserted into your text. The main objective of the research is to prove the criminal inefficiency of environmental law, and seeks to mention the possibility of using other branches of law to solve environmental conflicts. The body of research is structured to demonstrate the main features of criminal law. To carry out this study used the dialectical method with a qualitative approach, through exploratory research, which provided the theme of deepening.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Criminal aspects, Criminal law how to measure extreme, Law n. 8906/98

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor de Direito Civil I e Ética Geral e Profissional na Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte - Unidade Cidade Jardim.

## **1 INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa se mostra de grande importância para os pesquisadores da atualidade, eis que a temática ambiental está em pauta nos diversos debates acadêmicos e políticos. Assim, percebe-se a cada dia a inserção da preocupação ambiental, sendo recente a legislação brasileira que trata dos crimes ambientais, qual seja: a Lei nº 9.605/98.

A Lei nº 9605/98, datada de 12 de fevereiro de 1998, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando-se de uma lei basicamente de caráter penal, uma vez que grande parte de suas disposições ocorrem com o intuito de prever condutas penais e reprimendas corporais e pecuniária às pessoas físicas ou jurídicas que causarem danos ao meio ambiente.

O Direito Penal mínimo, tendência europeia do século XXI, informa que a temática penal não se presta às soluções de crises que são passíveis de serem satisfeitas com a utilização de outros ramos do direito, eis que aquela é tida como a *última ratio* de atuação legislativa punitiva.

Assim, a abordagem da presente pesquisa ocorre no sentido de mostrar os aspectos penais inseridos na Lei nº 9.605/98, os quais, na maioria das hipóteses, se mostram completamente inservíveis, explanando sobre importância e a capacidade de resolução de conflitos ambientais por outros ramos do direito, evitando-se, assim, problemas causados pelo uso indiscriminado do Direito Penal.

Para obtenção dos objetivos colimados utilizou-se do método dialético, com uma abordagem qualitativa, através de pesquisa exploratória, que proporcionou o aprofundamento do tema.

## **2 A LEI Nº 9.605/98 E SEUS DESDOBRAMENTOS NA PROTEÇÃO AMBIENTAL**

A Lei nº 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Entretanto, trata-se de uma lei de caráter eminentemente penal, oportunidade em que seu texto possui 41 tipos penais incriminadores enquanto há apenas 6 previsões relacionadas a matéria administrativa.

Referida lei visa à tutela do bem jurídico Meio Ambiente, oportunidade em que nos crimes ambientais, o bem jurídico protegido é o meio ambiente em sua dimensão global.

No início do texto legal há um tema bastante discutido relacionado a responsabilização penal da pessoa jurídica (art. 3º), todavia, não será objeto de debate no presente artigo.

Nota-se que o legislador se ateve a elaborar um texto legal simplesmente para sanar a lascívia ambiental social e política da época, alegação que será explicada no decorrer do título.

## **2.1 Elementos Penais da Lei n° 9.605/98**

A lei em comento é basicamente penal, eis que os elementos administrativos ocupam uma ínfima parte em seu texto.

O capítulo I refere-se as disposições gerais, oportunidade em que estabelece o artigo 3º, já citado, e o artigo 4º, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. Os artigos 1º e 4º foram vetados.

O capítulo II refere-se à aplicação da pena, ou seja, trata-se de um trecho exclusivamente penal, ocasião em que seus artigos informam basicamente sobre as espécies de penas aplicáveis aos fatos tipificados na lei, além de alguns elementos inerentes à fase de aplicação da pena.

O capítulo III da conta da apreensão dos produtos e dos instrumentos da infração, oportunidade em que o próximo capítulo disserta acerca da ação e do processo penal a ser aplicado quando do cometimento de algum fato típico.

Os fatos típicos estão todos previstos no capítulo V, que é nominado de “Dos Crimes Contra o Meio Ambiente”, capítulo esse que abrange do artigo 29 até o 69 da lei.

O capítulo seguinte, composto de 6 artigos, trata das infrações administrativas, oportunidade em que o artigo 70 define o seu conceito e os demais artigos delimitam o procedimento a ser observado, as penalidades passíveis de serem impostas bem como a destinação dos valores arrecadados quando das punições pecuniárias.

## **3 INEFETIVIDADE DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE**

Discute-se muito sobre a real efetividade ou inefetividade da Lei Penal Ambiental, eis que diversos fatores dão conta de que na realidade a Lei n° 9.605/98 não possui efeitos positivos concretos em relação aos fins propostos.

A inefetividade da proteção penal ambiental possui várias causas, dentre elas a insuficiente técnica legislativa, o descaso ou falta de compromisso ambiental de alguns aplicadores do direito, a falta de clareza e certeza sobre limites de um grande número de conceitos indeterminados, o excesso de crimes de perigo abstrato, a ineficiência concreta dos preceitos secundários apresentados pelos tipos penais incriminadores, etc, estes três últimos espalhados por grande parte dos preceitos penais incriminadores da lei são apenas alguns dos pontos passíveis de citação.

Outro elemento importante que resulta na inefetividade da Lei Penal Ambiental se dá pelo fato da maioria dos tipos serem de competência dos juizados especiais criminais.

Possíveis soluções aos reclames ambientais poderiam ser mais amplamente debatidos por parte dos juristas e legisladores, sendo que um método interessante seria a utilização da chamada “Justiça Restaurativa”, tratando-se de um processo pelo qual todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.

Outras formas que poderiam ser ventiladas, por aqueles que pensam e votam as leis, seriam a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias, oportunidade em que se identificaria o responsável pelo dano, tanto direta quanto indiretamente, se punindo de forma efetiva; ainda no campo empresarial a criação de um registro nacional de sociedades criminosas, com ampla divulgação daquelas que condenadas fossem; o incremento das esferas cíveis e administrativas, com o intuito de que as punições aplicadas sejam efetivadas para que, assim, a esfera criminal não seja requisitada com tanta frequência e por presunções de lesões ao meio ambiente; por fim, outra possibilidade interessante seria a responsabilização por crime de desobediência, quando do não cumprimento das decisões exaradas por outros ramos do direito, reduzindo drasticamente o número de tipos penais incriminadores.

São apenas proposições, os quais precisam ser amplamente debatidas e viabilizadas pelos legisladores pátrios.

### **3.1 A Inflação Legislativa**

No trabalho em questão, há que se falar em inflação legislativa penal, que nada mais é que o uso indiscriminado do Direito Penal como solução de todos os conflitos sociais, oportunidade em que centenas de leis, cada uma delas com dezenas de artigos, inundam a legislação pátria.



No Brasil há o costume de se tipificar tudo, fazendo com que qualquer ato seja considerado criminoso. Para piorar a situação, vários outros projetos de leis penais aguardam votação perante o congresso nacional.

A chamada inflação legislativa possui outros efeitos colaterais, oportunidade em que esse excesso de normas penais incriminadoras faz com que a mobilização da máquina estatal seja absurdamente onerosa. Assim, para cada processo criminal mobiliza-se ao menos um Juiz, um Promotor, Defensores, Servidores Públicos que atuam perante as Varas Criminais, Servidores da Secretaria de Defesa Social, os quais cuidam dos processados que se encontram presos, etc.

Uma das consequências dessa inflação legislativa se dá pela superlotação de varas criminais. Percebe-se a cada dia uma crescente nos números de processos, que alinhada com a falta de servidores em todos os níveis, além da deficiência das estruturas empenhadas ao julgamento de uma demanda criminal, fazem com que a descrença social nas leis penais aumente. Com frequência se observa alguém reclamando da justiça, com alegações como “Essa justiça é muito lenta”, “Não há justiça no Brasil”, etc.

Com base na descrença social em relação ao judiciário, outra consequência extremamente grave surge no Brasil, cada hora com mais frequência, qual seja a vontade da população em fazer justiça com as próprias mãos. Essa vontade ocorre em virtude da certeza de impunidade em relação àqueles que cometem crimes graves, seja pela ausência do Estado policial, seja pela prescrição, mas, no final das contas, pela grande inflação legislativa tupiniquim, eis que se vê o judiciário compelido a julgar tudo e todos, o que se mostra impossível, pelos fatores já mencionados.

O legislador, muitas vezes influenciado pela mídia e pela população, pensa que a solução da criminalidade está na elaboração desenfreada de leis penais incriminadoras. Nota-se, assim, que a inflação legislativa não se mostra apenas como um problema de inchamento do ordenamento jurídico, mas também um gravíssimo fato social, que acaba por desencadear em um ciclo de mazelas jurídicas, políticas e sociais.

No caso da legislação penal ambiental, após leitura do capítulo anterior, bem como pela análise detida da Lei nº 9.608/95, constata-se sobre a confecção de artigos penais incriminadores que são completamente desnecessários, os quais, claramente, violam os princípios constitucionais penais insertos no primeiro capítulo deste artigo.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal, como qualquer ramo do direito, possui os seus princípios, os quais são tidos como preceitos abstratos e universais, devendo ser aplicados ao ordenamento jurídico, e servem para orientar o legislador quando da elaboração de leis, levando-se em conta o momento histórico vivido, os valores e a questão territorial.

O Direito Penal possui os seus princípios mestres, oportunidade em que os principais, os mais importantes são os princípios da intervenção mínima do Direito Penal, o da Insignificância, o da Lesividade e o da Adequação social, oportunidade em que quando não há a correta observância e emprego dos referidos preceitos universais e abstratos, o legislador incorre no risco de trazer à vida normas completamente incoerentes, inservíveis e inoportunas, como o fez no caso da Lei nº 9.605/98, ao menos na maioria de suas previsões.

Observa-se uma lei repleta de insegurança jurídica, ocasião que o seu texto é recheado de normas penais em branco, crimes de perigo abstrato, além das características observadas pela análise do preceito secundário de cada um dos artigos penais, os quais, em sua grande maioria, observam penas privativas de liberdade inferiores a 2 anos, ou seja, a utilização do procedimento sumaríssimo é constante na lei em comento.

A existência de preceitos primários inservíveis e completamente desproporcionais, que teoricamente não deveriam ser afetados ao Direito Penal, estão presentes em grande escala dentro do texto legal, fato esse que causa efeitos negativos não apenas dentro do ordenamento jurídico, mas também no judiciário, no legislativo e, principalmente frente a sociedade.

A chamada “inflação legislativa”, fruto da utilização indiscriminada do Direito Penal máximo, contribui para a insegurança social, ocasião em que o excesso de leis penais, muitas delas completamente ineficazes aos fins imaginados, faz com que a descrença social aumente em paços largos, ocasião em que consequências graves são observadas a cada dia que passa com mais frequência, tal como, por exemplo, a utilização da força própria como forma de punição (justiça com as próprias mãos).

Proposições aos reclames da lei ambiental existem e merecem ser aprofundadas, tais como a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias, ocasião em que se identificaria o responsável pelo dano, tanto direta quanto indiretamente, se punindo de forma efetiva, ou, ainda no campo empresarial, a criação de um registro nacional de sociedades criminosas, com ampla divulgação daquelas que condenadas fossem.

O incremento das esferas cíveis e administrativas se faz necessário e suficiente, com o intuito de que as punições aplicadas sejam efetivadas, para que, assim, a esfera criminal não seja requisitada com tanta frequência e por presunções de lesões ao meio ambiente. Outra possibilidade interessante seria a responsabilização por crime de desobediência, quando do não cumprimento das decisões exaradas por outros ramos do direito, reduzindo drasticamente o número de tipos penais incriminadores.

A “Justiça Restaurativa” é uma tendência moderna de forma de composição, a qual é tida como um processo em que todas as partes ligadas a uma ofensa em particular, se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro.

Assim sendo, mudanças são necessária, o quanto antes, na forma de pensar por parte dos legisladores e dos estudiosos do Direito Penal, pois que o Direito Penal Mínimo é uma realidade necessária em todo e qualquer ordenamento nacional, sob risco de a insegurança jurídica e social imperarem no Estado Brasileiro.

O Direito Ambiental deve sim ser protegido ao máximo, eis que o meio ambiente é um bem coletivo e que deve ser resguardado por todos e a todo o custo, mas proteger o meio ambiente não é sinônimo de desrespeitar os ditames penais e legislar de qualquer forma e a todo o custo, mas sim incrementando as formas existentes que são suficientes para a proteção ambiental, além da adoção de métodos modernos de solução de litígios.

O clamor social não pode servir como fonte legislativa, sendo que a necessidade real de proteção em conjunto com os princípios constitucionais devem nortear o legislador quando da feitura das leis.

## REFERÊNCIAS

- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2016.
- CALHAU, Lélío Braga. **Efetividade da tutela penal do meio ambiente: a busca do "ponto de equilíbrio" em Direito Penal Ambiental**. 2007. Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/efetividade-da-tutela-penal-do-meio-ambiente-a-busca-do-%E2%80%9Cponto-de-equil%C3%ADbrio%E2%80%9D-em-direito-penal-ambiental-1/>>>. Acesso em: 15 ago. 2016.

D'AVILA, Fábio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais : algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: n. 67, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**, Parte Geral, V.2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007

GOMES, Luiz Flávio. Populismo Penal. **Conteúdo Jurídico**. Brasília-DF: 05 abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42761&seo=1>>. Acesso em: 03 set. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do Direito Penal**. 6ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MARSHALL, Tony F., **Restorative Justice: An Overview**. Londres: Home Office Research, Development and Statistics Directorate, 1999 apud ASHFORD, Andrew, Responsibilities, Rights and Restorative Justice, *British Journal of Criminology* n° 42, 2002, p. 578.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. 158 p.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal - parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p. 90.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. 6 tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.